

RESPOSTA AO DIREITO DE PETIÇÃO

PROCESSO: 24.11.03-PE

RECORRENTE: VMI TECNOLOGIA LTDA.

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 24.11.03/PE teve por objeto a “aquisição de equipamento e material permanente para o hospital regional de Itapipoca, em conformidade com o termo de ajuste nº 002/2023, realizada entre a Secretaria de Saúde do Estado – SESA e a Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE”.

A empresa VMI TECNOLOGIA LTDA foi inabilitada do certo em razão de não ter atendido ao item 8.29 do Termo de Referência, Anexo I do edital, uma vez que os atestados apresentados não comprovaram exibidos para o fornecimento de bens similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR com o objeto desta contratação ITEM 02 (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA).

Inconformada com a decisão, interpôs recurso apontando falha administrativa na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação. Após análise do recurso, a decisão de inabilitação foi mantida. Agora, a empresa apresenta um Direito de Petição, solicitando reconsideração da decisão com base em novos argumentos.

2. DA FUNDAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente petição foi recebida por este Pregoeiro, em cumprimento ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos a possibilidade de apresentar pedidos, reclamações ou recursos aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder.

Esse direito fundamental permite que qualquer pessoa possa se dirigir às autoridades competentes para buscar a correção de eventuais injustiças ou a melhoria de atos administrativos, assegurando, assim, a participação democrática e a transparência na gestão pública.

Pois bem.

A empresa VMI TECNOLOGIA LTDA apresentou documentos que atestam sua capacidade de instalação de outros tipos de equipamentos médicos, tais como raio-X, mamógrafo e arco cirúrgico. Embora esses equipamentos exijam um certo grau de conhecimento técnico, a instalação de uma ressonância magnética de 1,5T é consideravelmente mais complexa. Este tipo de aparelho envolve configurações técnicas e rigorosos requisitos de segurança que vão além daqueles necessários para outros dispositivos médicos.



Em sua petição, a empresa destacou documentos de suprimentos de ressonância magnética, mencionando especificamente a Prefeitura Municipal de Caetité - Bahia e outros clientes, e solicita a realização de diligência para verificação desses contratos.

No entanto, em conformidade com a fundamentação anterior, a Lei 14.133/21 no seu artigo 67, II, exige que a documentação relativa à qualificação-profissional e técnico-operacional seja restrita a certificados ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando para no caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Este requisito é reiterado no edital do certame, item 8.29 do Termo de Referência.

A apresentação de atestados técnicos proporciona uma segurança adicional tanto para a administração pública quanto para os demais licitantes, uma vez que demonstra que a empresa possui experiência prévia na execução de atividades semelhantes ao objeto da licitação. Isso ajuda a mitigar o risco de contratação de empresas inexperientes ou que eventualmente não consigam cumprir as exigências previstas no contrato.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema por ocasião DO voto do Ministro José Múcio no Acórdão 891/2018-TCU-Plenário:

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. (Grifo Nosso)

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas. (Grifos Nossos)

A análise do recurso inicial concluiu que a VMI Tecnologia LTDA não apresentou atestados que comprovassem documentalmente sua necessária para completa e a instalação de ressonância magnética de 1,5T, conforme exigido pelo edital. A ausência dessa comprovação específica é significativa, pois a instalação de um aparelho de ressonância magnética de 1,5T requer um nível elevado de expertise técnica e experiência comprovada.

Embora a empresa apresente a existência de contratos em fase de instalação, a legislação e o edital estipularam a forma que se deve dar a comprovação da capacidade técnica, ou seja,



feita por meio de atestados já emitidos, que documentem a execução completa de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

Embora o preço lançado pela recorrente seja consideravelmente menor do que o da empresa vencedora, a Lei 14.133/2021 informa que o processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que não significa necessariamente a de menor preço.

Certificar, por meio de documentos hábeis, que a futura contratada é capaz de entregar o serviço a contento é o mínimo que a administração pode fazer em busca da melhor proposta. Garantir a capacidade técnica e operacional da empresa contratada é essencial para assegurar que o objeto da licitação seja executado com a qualidade e a eficiência necessárias, atendendo plenamente ao interesse público.

3. DA DILIGÊNCIA

A solicitação de diligência para verificação de contratos referenciados na petição é um procedimento previsto e pode ser recomendada para indicações específicas ou complementares à instrução do processo.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos. A realização de diligência, após entrega da documentação, só é possível na forma do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 para:

- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A diligência não deve ser feita para substituir os documentos já apresentados ou para apresentar documentos faltantes. O objetivo deve ser sempre complementação de informações ou atualização de documentos já apresentados [1].

No presente caso, o recorrente não anexou atestado de fornecimento e instalação de ressonância incompleto e/ou ilegível, o que justificaria a abertura de diligência para complementar a informação. O referido documento sequer foi apresentado, o que impede a realização de diligência para suprir essa ausência, conforme estabelece o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

[¹] FILHO, Marcílio da Silva F. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553622593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622593/>. Acesso em: 19 jun. 2024.



Portanto, a ausência total do atestado não permite a abertura de diligência para sanar a falha e provoca a inabilitação sumária do concorrente.

No entanto, cabe ressaltar que a diligência deve ser utilizada para informações complementares sobre os documentos já apresentados e não para a apresentação de novos documentos que não foram apresentados na fase inicial da habilitação.

É de suma importância destacar que, após a Fase de Aceitação da Proposta e antes do efetivo Julgamento da Habilitação, portanto anteriormente ao ato de inabilitação da recorrente, o pregoeiro ofertou o prazo de 02 (duas) horas para que a recorrente anexasse novamente seus documentos com vistas a habilitar-se no processo em voga, porém apesar do tempo ofertado pelo pregoeiro a empresa não apresentou documentos capazes de comprovar sua qualificação técnica para entrega e instalação do equipamento licitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a empresa VMI Tecnologia LTDA não apresentou atestados de capacidade técnica conforme exigida pelo edital, mantém-se a decisão de inabilitação, pois a realização de diligência não pode substituir a necessidade de documentação adequada e previamente apresentada.

Portanto, este gestor CONHECE o direito de petição apresentada pela empresa, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação pertinentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 24.11.03-PE.

Itapipoca/CE, 27 de junho de 2024.

VANESSA KELRY MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Secretária Executiva da Secretaria de Saúde